



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 23, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Acresce dispositivos à Lei n° 959, de 28 de dezembro de 2000.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem como finalidade isentar do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD a transferência de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV, instituído pela Lei Federal n° 14.620, de 13 de julho de 2023, aplicando-se tanto nas transmissões *causa mortis* quanto nas doações, promovendo, assim, um acesso mais equitativo à moradia para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, a proposta busca a isenção da aplicação dos recursos provenientes das fontes descritas no artigo 6º, incisos I a IV da mesma Lei, quando estes forem utilizados no âmbito do Programa. Essa medida visa garantir que os recursos destinados ao MCMV possam ser aplicados de forma mais eficiente e eficaz, aumentando a capacidade do Estado em atender a crescente demanda por habitação popular.

Nesse contexto, é importante destacar que tal isenção não é apenas uma questão fiscal, mas uma condição estabelecida no artigo 23 da Portaria n° 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, que impõe como contrapartida para contratação de novos empreendimentos habitacionais pelo Governo do Estado, utilizando-se de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que o Ente Público Local, no caso, o estado de Rondônia, assegure a isenção permanente e incondicionada do ITCD, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, atuando de maneira integrada com as políticas públicas do Governo Federal.

Cumpre salientar que os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, em sua maioria, encontram-se em condição de vulnerabilidade social, sendo essencial que as políticas habitacionais considerem esse contexto, motivo pelo qual o Governo Federal tem adotado medidas que favorecem essa população, incluindo a atribuição de imóveis sem a exigência de pagamento do ITCD e a concessão de subsídios que podem chegar a 100% (cem por cento) do valor da unidade habitacional. Essas iniciativas são essenciais para garantir que indivíduos e famílias em situação de maior fragilidade social tenham acesso não apenas à moradia, mas à dignidade e à inclusão social.

Outrossim, com a pretensa medida objetivamos ampliar o acesso à moradia no estado de Rondônia, assegurando o direito fundamental à moradia aos hipossuficientes, buscando a redução das desigualdades sociais e fortalecendo o planejamento urbano por meio da ampliação de moradias populares para atender às necessidades habitacionais, sobretudo, da população de baixa renda.

Dessa forma, a promoção de moradias populares não deve ser vista como um simples paliativo, mas como uma estratégia eficaz para combater a pobreza estrutural e oferecer oportunidades de desenvolvimento. Assim, ao garantir a moradia digna, estamos, simultaneamente, proporcionando um ambiente saudável para famílias, estimulando o acesso à educação, saúde e emprego, fatores essenciais para a melhoria da qualidade de vida e para o progresso social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055461442** e o código CRC **60D6F2F0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.000277/2024-20

SEI nº 0055461442



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 6º, *caput*, os incisos VI e VII, à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

VI - a transferência das unidades habitacionais ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

VII - a aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se refere o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054675492** e o código CRC **D7977DE9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 68/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/04/2025
Horas 12:55
Por: Galen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 783/2025, que “Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 783/2025

Acresce dispositivos à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 6º, os incisos VI e VII, à Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

VI - a transferência das unidades habitacionais ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

VII - a aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se refere o art. 6º, *caput*, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de abril de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO